

pela Câmara.

Art. 9º: Revogam-se as disposições em contra-
rio.

O Secretário a faça publicar e registrar
Secretaria da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
22 de Outubro de 1924

Laureano da Silveira Baldy - Prefeito Municipal

Publicada e registrada na mesma data
Lei n. 186 de 10 de Novembro de 1924

Regula a inspecção e fiscalisação
dos serviços de veículos
e das outras providências

Laureano da Silveira Baldy Prefeito Municipal de Pindamonhangaba
Estado de S. Paulo etc...

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão
ordinária de 10 de Novembro decretou e eu por
muito a seguinte Lei.

Capítulo 1º

Art. 1º A inspecção e fiscalisação de serviços
de veículos, qualquer que seja o seu modo de locação,
sejam elles de condução pessoal ou de transporte
de cargas, compete cumulativamente a Prefeitura
e ao Delegado de Policia, por si ou por seus Agente
s e Representantes.

§ 1º Incidirá nesta fiscalisação tanto os veículos
particulares como os de aluguel.

Art. 2º Nenhum veículo poderá circular nesta cidade
de como em todo o municipio, sem a previa licença
da Prefeitura Municipal.

§ 1º Ao ser concedida essa licença, o veículo
será matriculado com os seus respectivos caracteris-
ticos principais recebendo então uma placa com a

respetiva numeração para ser fixada na frente do veículo que for designada pela Prefeitura ou polícia.

§ 2º: Pelas placas de numeração de cada veículo, que serão substituídas anualmente por outra de cor diferente, pagar-se-á de cada vez além do imposto, a quantia de 3\$000, quando automóveis e 2\$000 quando outros veículos.

§ 3º: No caso de perda ou inutilização das placas de numeração serão fornecidas outras pela Prefeitura mediante novo pagamento com aumento de 50% sobre o estipulado no § anterior.

Art. 3º: Todos os veículos, por ocasião de receberem a respetiva numeração, serão matriculados e registrados em livros para esse fim destinados; far-se-á se constar no termo referente a cada um o nome do seu dono ou possuidor e do seu condutor, bem como a responsabilidade por parte deste na conservação da placa de numeração em lugar onde possa ser vista e facilmente examinada pela Prefeitura, pelo Delegado de Polícia e por seus agentes e representantes.

§ 1º: No caso de transferência, tanto o transferente do veículo como adquirente farão as declarações que se refere este artigo.

Art. 4º: A velocidade dos veículos será determinada pelas circunstâncias especiais do local e do momento em que trafegar, a fim de não constituir perigo para os demais veículos e pessoas que transitarem pelos logradouros públicos, sendo vedada ou mesmo anulada todas as ruas que isso se tornasse necessário.

Art. 5º: Em trânsito pelas ruas ou vias públicas, os

veículos de qualquer natureza deverão conservar a sua direita, deixando a sua esquerda o espaço livre para a passagem dos veículos que viam no sentido contrario e para os que tiverem que passar a frente d'elle.

Art. 6º Todos os veículos em trafego deverão modular a sua marcha e mesmo parar completamente, quando isso se tornar necessario para que, sem precipitação, qualquer pessoa possa atravessar a via publica.

Art. 7º Nenhum conductor de vehicle poderá abandonar o na via publica e nem dormir dentro do mesmo, ainda quando em descanso.

Art. 8º A parada e a pratica dos conductores de vehicles só poderá ser feita fora do perimetro urbano, com vehicle vazio e com instructor legalmente matriculado.

Art. 9º Transito de vehicles em qualquer rua ou praça da cidade poderá ser prohibido a qualquer momento pela autoridade competente, e, sempre que se tornar necessario, poderá a bem da segurança e da commodidade publica, regular a parada dos vehicles em geral, principalmente nas ruas centrais da cidade, e, em caso extraordinario, poderá a Prefeitura até suspender a circulação do mesmo.

Art. 10 Os vehicles em transito no municipio e regularmente licenciados em outras localidades, bem como os respectivos conductores, ficam dispensados de imposto e da matricula perante a Prefeitura e a policia desta cidade, desde que a permanencia neste municipio não exceda a 24 horas em numero de duas vezes por mez.

§ 1º Para que sejam considerados vehicles em transito, é preciso que não recebam passageiros ou carga neste municipio e ao deixarem a cidade

apresente o seu condutor a sua carta e a licença do município de origem ao visto da autoridade encarregada da Fiscalização dos Veículos.

Art. 11 Qualquer veículo em movimento deverá parar todas as vezes que sua marcha for cortada por algum obstáculo de veículos ou de pessoas a pé ou a cavalo.

Art. 12 Os veículos de condução pessoal ou de carga, quando de tração animada, deverão ser traçados por animais apropriados, são, robustos e adestrados.

Art. 13 Todos os veículos de tração animada, para que possam ser dirigidos por cochuios ou todos, deverão ser providos de boléas fixas tendo os animais arreios apropriados, com tequeiras, pontas de quias e utranças.

Art. 14 Nenhum veículo será admitido a matrícula ou ao registro uma vez verificada que não reúne as condições de higiene, segurança e docência.

Capítulo II

Das Automoveis

Art. 15 O Automoveis são obrigados:

- a) a ser providos de dois freios distintos; cada um delles com effeito bastante para, por si só, suprimir a acção motora da machina;
- b) a ser providos de uma buzina ou trompa automatica de aviso;
- c) a ter duas lanternas na frente e uma atrás, de modo que facilite a verificação do numero da placa do carro;

Art. 16 O escapamento livre e expressamente prohibido no perimetro urbano, salvo nos casos

em que caso for necessario, para signal de aviso em consequencia do desarranjo da liguina ou trompa.

Capitulo III-

Pro conductores de vehiculos

Art. 14. Só podera conduzir vehiculos pessoas que obtiverem carta de matricula na Prefeitura, depois de approvados em exame theorico e pratico.

§ 1º São isentos da formalidade de exame os conductores de carrocinhas tiradas por um animal e os proprietarios e conductores de bicycletas.

Art. 15. O candidato para obtenção de carta de conductor de vehiculo de qualquer natureza deve já previamente fazer um requerimento ao Prefeito Municipal, sellado com uma estampilha testada de 2500, pedindo a designação de lugar, dia e hora para o necessario exame.

Art. 16. Approvado o candidato, só podera començar a proficção depois de tornada effctiva a sua matricula e feita pela Prefeitura a necessaria communicação ao Delegado de Policia.

Art. 17. São obrigações de todos os conductores de vehiculos: (a) Trazer consigo a carta que habilita a exercer aquella profissão e bem assim o contramunho da licença do vehiculo.

b) caminhar quanto possível conservando a sua direita, não rodando sobre as sarjetas e passando das ruas. c) Tratar o publico com toda a polidez e acatar e respeitar as ordens das autoridades de não confiar a nenhum a direcção do vehiculo em que estiver matriculado e não ceder a tentativas de suborno de matricula e habilitação;

e) a dirigir o veículo em marcha vagarosa e em acordo com a determinação das autoridades competentes; f) dirigir sem animais ou castigos bárbaros ou immoderados, não podendo usar de pau, vara, açoites ou qualquer outro instrumento que não seja o fongutim e chicote, com o comprimento nunca inferior a um metro e com troncos de diâmetro não inferior a um centímetro; g) não se utilizar dos varais do veículo como assento; h) não abandonar o veículo sem que seja completamente travado em suas rodas e vigia do por pessoa capaz; i) dar aviso por meio de buzinas ou trompa ao se aproximarem dos cruzamentos das ruas e na distância de 20 metros pelo menos;

Art. 21 São obrigações especiais aos condutores de veículos destinados ao transporte de passageiros: a) tratar com polidez e atenção a diferença os passageiros e as autoridades, evitando toda e qualquer alteração com os mesmos; b, não faltar, em qualquer hipótese, ao texto feito e nem interromper os seus serviços, salvo caso de desarranjo imprevisto nel no momento, devendo então providenciar imediatamente pela substituição do veículo por outro que complete o serviço.

Art. 22 Pela obtenção da carta de "chauffeur" tanto particular como de aluguel, pagará o candidato a quantia de 10.000.

Art. 23 Pela obtenção da carta de cochoiro, cochoiro e condutor de veículo de qualquer outra natureza, com exceção do indicado no art. anterior, pagará o candidato a importância de 8.000.

Artº 24 Pela Transferecia de que trata o § unico do artº 3º pagara o proprietario a importancia de Rs 20000.

Artº 25 Os chauffers ou condutores de outros vehiculos que desfararem transferir-se para este municipio depois de pagar o imposto correspondente ao seu vehiculo, devêra regerem transferencia da sua conta para o que sera devido o emolumento de Rs 50000.

Artº 26 O dono ou director de empresa de transporte se podera confiar a direcção de seus vehiculos a pessoas previamente habilitadas em exame regular na Prefeitura, porêm as empresas são responsaveis pelas multas que forem impostas em virtude de infracção committida pelos condutores de seus vehiculos.

Artº 27 As faltas ou lacunas encontradas porventura no presente capitulo poderão ser suppridas por instrucções ou regulamentos expedidos pelo Prefeito Municipal, ou pelo Delegado de policia na esphera das suas atribuições.

Capitulo IV.

Das multas e sua applicação.

Artº 28 Para os casos de infracção de qualquer disposiçao da presente lei, ficam estabelecidas as seguintes penas:

a) falta de licença e matricula do vehiculo multa de 20000; na reincidencia, Rs 50000 e apprehensão do vehiculo ate que seja cumprida a disposiçao legal;

b) excess de velocidade multa de 20000 na reincidencia Rs 40000; nos casos de infracção reiterada, cassação temporariamente da licença por 10 a 30 dias.

c) falta de carta, multa de 20\$000 e na reincidência, prisão por 3 dias.

Outras infrações não especificadas, multa de 20\$000 a 50\$000, a juízo da Delegacia de Polícia, agindo conforme também a fiscalização.

Artº 28 O chauffeur, cochinho ou carroceiro que tivera fixado determinado serviço e deixar de comparecer a hora estipulada e no lugar designado sem motivo justo que deverá provar, serão multado em 20\$000.

Artº 29 As pessoas que tiverem contratado serviço de qualquer veículo e dello prescindirem ou deixarem de ser encontrados na hora e no lugar designado, se não obrigados a pagar a importância ajustada, salvo motivo justo ou aviso prévio.

Artº 30 Todas as multas provenientes das infrações da presente lei serão reduzidas a um auto de infrações com as formalidades legalmente estabelecidas competendo a polícia a sua cobrança administrativa.

Artº 31 Das importâncias das multas, 50% serão recolhidos por meio de guias aos cofres Municipais e o restante será aplicado em expediente da Delegacia de Polícia.

Artº 32 A Prefeitura poderá solicitar da Delegacia de Polícia que seja cassada a carta dos conductores de veículos, temporária ou definitivamente, sempre que ficar provada a incompetência para exercer a profissão se essa providência não tiver sido tomada pela Polícia.

Artº 33 Em todos os casos previstos na presente lei e nos casos se verificar imposição de multa será legítima a apreensão do veículo ligado a respectiva infração, para garantir-lhe o pagamento.

§ 1º Os veículos em tão condições serão recolhidos ao depósito Municipal, de onde só poderão ser retirados depois de paga a multa e as despesas do depósito.

§ 2º Passados 8 dias de depósito, serão tais veículos levados a leilão publico na forma da lei, sendo então o seu producto applicado ao pagamento da multa e despesas do depósito e da praça.

Artº 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrario.

O Secretario a faça publicar e registar
Secretaria da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
em 10 de Novembro de 1924

Laureano da Silveira Baldy Prefeito Municipal.

Publicada e registrada na mesma data.

Lei nº 174 de 10 de Fevereiro de 1925.

Creando o cargo de 2º Fiscal
no quadro dos funcionarios Municipais.

Laureano da Silveira Baldy Prefeito Municipal
de Pindamonhangaba Estado de S. Paulo etc...

Faço saber que a Camara Municipal em sessão ordinaria de 10 de Fevereiro decretou e eu promulgo a seguinte Lei.

Artº 1º Fica creado o cargo de 2º Fiscal no quadro dos funcionarios Municipais.

§ unico sera de 50\$000 mensaes o ordenado do cargo ora creado.

Artº 2º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear as Funções attinentes ao 2º Fiscal